



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO Á PROPOSTA
DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003-E-2022.**

RELATÓRIO

EXPEDIENTE

12/10/2022

A Proposta de Emenda à Lei orgânica n.º 003-E-2022, “**ACRESCENTA INCISO I AO §2º E CRIA §3º AO ARTIGO 122 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.**”, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta comissão para emissão de parecer, nos termos do artigo 204 do Regimento Interno.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua justificativa, bem como parecer da Procuradoria do Legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica, nos termos da justificativa apresentada, visa corrigir uma lacuna legislativa referente ao mandato classista, especificamente quanto à liberação de servidores municipais para representação sindical.

Quanto à legalidade, competência e iniciativa, a proposta encontra assento na Lei Orgânica Municipal, nos termos do artigo 57 da Lei Orgânica Municipal, bem como artigo 202 do Regimento interno.

Restam ausentes limites circunstanciais à reforma, nos termos do artigo 57, §3º da Lei Orgânica, bem como 60, §1º da Constituição da República.

A presente proposta tem por escopo a regulamentação na própria Lei Orgânica Municipal, da licença para mandato classista, bem como o quantitativo de servidores a serem liberados, de forma proporcional à filiação daquela entidade sindical, sem implicar em redução do limite máximo estabelecido originalmente.

Verifica-se que o número de servidores a serem liberados proporcionalmente ao número de filiados da entidade sindical segue uma proporção que exprime a realidade do Município, sendo um escalonamento razoável e proporcional.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003-E-2022.

Quanto à limitação da prorrogação da licença, tem-se que esta não fere à Constituição ou direito adquirido, pois conforme precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a lei municipal não está a impedir o exercício da atividade sindical, mas, tão somente, nos limites da competência de cada ente da federação, regulamenta as disposições concernentes aos servidores públicos:

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO E DIRIGENTE CLASSISTA - REELEIÇÕES CONSECUTIVAS - LICENÇA NÃO REMUNERADA - LIMITAÇÃO PELO MUNICÍPIO - POSSIBILIDADE. - A lei municipal pode limitar a dois, sem qualquer vício que possa ser corrigido pelo Judiciário, o número de mandatos do dirigente classista com licença remunerada. - Assim ocorre com a Lei n. 925/95 do Município de Piranga. - Por prazo superior a dois mandatos, que é perfeitamente razoável e tem matriz em lei federal (Lei 8.112/90), não detém o servidor municipal direito a licença remunerada por tempo indeterminado e incerto. - Precedentes deste Tribunal e do STJ. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0508.07.003562-3/003, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/02/2008, publicação da súmula em 11/03/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR MUNICIPAL - LICENÇA PARA MANDATO CLASSISTA - SEGUNDA REELEIÇÃO - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSÊNCIA. A legislação municipal estabelece que a licença do servidor para desempenho de mandato classista terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada por única vez. O servidor municipal reeleito pela segunda vez, para o exercício do terceiro mandato sindical, não possui direito líquido e certo à licença, a teor da legislação aplicável à espécie. Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0148.03.017522-5/002, Relator(a): Des.(a)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO Á PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003-E-2022.

Kildare Carvalho, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/04/2006, publicação da súmula em 09/05/2006)

Assim, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, pelos motivos acima expostos.

A Comissão apresenta emendas de técnica legislativa.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE JUNHO DE 2022.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003-E-2022.

EMENDAS À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003-E-2022

Emenda nº 01 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 003-E-2022

O artigo 1º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003-E-2022 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º - O § 2º do art. 122 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete passa a vigor acrescido do inciso 1 com a seguinte redação:

Art. 122-

(.....)

§2º -

I - Os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação serão liberados, na seguinte proporção:

- a) de 100 (cem) a 200 (duzentos) filiados - 1 (um) representante;*
- b) de 201 (duzentos e um) a 300 (trezentos) filiados - 2 (dois) representantes;*
- c) de 301 (trezentos e um) a 400 (quatrocentos) filiados - 3 (três) representantes;*
- d) de 401 (quatrocentos e um) a 500 (quinhentos) filiados - 4 (quatro) representantes;*
- e) acima de 500 (quinhentos) filiados - 5 (cinco) representantes."*

Emenda nº 02 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 003-E-2022

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003-E-2022 passa a vigor acrescida do seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

"Art. - O art. 122 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete passa a vigor acrescido do § 3º com a seguinte redação:

Art. 122-

(.....)

§ 3º - A licença classista terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez."



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À PROPOSTA
DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003-E-2022.**

Emenda nº 03 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 003-E-2022

O artigo 2º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003-E-2022 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º - Esta Proposta de Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação."

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE JUNHO DE 2022.

VEREADOR PROFESSOR EUSTAQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA